



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/lrv/nt**

**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.** O Tribunal Regional manteve a exclusão da contribuição previdenciária patronal da base de cálculo dos honorários advocatícios. A SDI-1 desta Corte, no julgamento do processo ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012, de 15/12/2016, pacificou o entendimento de que a cota-parte previdenciária patronal, verba destinada a terceiro (INSS), deve ser excluída da base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO-PRÉVIO E FGTS. INCIDÊNCIA DA OJ 394 DA SDI-1 DO TST.** Nos termos da OJ 394 da SDI-1, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem." Acrescenta-se que a SDI-1 do TST, em 30/09/2021, ao analisar o TST-Ag-E-Ag-RR-1180-72.2012.5.09.0093, em voto do Ministro Renato de Lacerda Paiva, consignou que ainda persiste a aplicação da



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE A PLR. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CORRESPONDE AOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO.**

A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a parte transcreveu no seu recurso trecho que não corresponde aos fundamentos do acórdão recorrido para indeferir a inclusão dos reflexos das horas extras sobre a base de cálculo da PLR, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedente. **Recurso de revista não conhecido.**

**ASTREINTES. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.** A multa cominatória (astreinte) é um instituto de natureza jurídica processual, previsto no art. 537 do CPC/2015, que confere ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que a cláusula penal, disciplinada nos arts. 408 a 416 do Código Civil possui natureza jurídica material e está relacionada ao cumprimento da indenização por perdas e danos. Considerando que a hipótese dos autos diz respeito à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar na limitação prevista no art. 412 do Código Civil ou na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESFUNDAMENTADO.** O apelo encontra-se desfundamentado nos termos art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF, tampouco divergência jurisprudencial.

**Recurso de revista não conhecido.**

**CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre carência de ação pela ilegitimidade passiva "ad causam", nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que impede seu exame por ausência de prequestionamento e preclusão, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.**

Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Precedente.

**Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO TST.** O enquadramento do empregado no cargo de confiança bancário do art. 224, § 2º, da CLT pressupõe o exercício



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

de atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, que demonstrem fidúcia diferenciada e peculiar do empregador em relação aos demais empregados. A aferição do exercício da função de confiança do bancário deve levar em consideração as reais atividades por ele desempenhadas dentro do banco, não bastando a nomenclatura do cargo, tampouco a percepção de gratificação superior a um terço do salário. No caso, amparado depoimento prestado pelo próprio preposto, a Reclamante desempenhava as atribuições previstas no Plano de Comissões do Reclamado, descritas no cargo assistente "b" em Unidade de Apoio, possuindo natureza eminentemente técnica, sem exigir grau intermediário de fidúcia a justificar enquadramento na jornada prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Asseverou que, ao realizar a análise de operações de crédito, a Reclamante exerceu apenas função eminentemente técnica, conforme as instruções de operação, submetendo seu trabalho à validação realizada pelo gerente. A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Incide na hipótese a Súmula 102, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS DEFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Regional, ao rejeitar a pretensão do reclamado de compensação da gratificação de função com a remuneração da 7ª e 8ª horas como extras, proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Súmula nº 109, no sentido de que o bancário não enquadrado no parágrafo



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

segundo do art. 224 da CLT, que percebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Precedentes. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**INTERVALO DO ART. 384 CLT. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.**

Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Precedente. **Recurso de revista não conhecido.**

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**

Nos termos da jurisprudência do TST, a gratificação semestral, quando paga mensalmente, tem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. Incidência da Súmula 264/TST. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM ABONOS ASSIDUIDADE. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.**

Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Precedente. **Recurso de revista não conhecido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A041D74C9E5A95.



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-533-17.2014.5.03.0112**, em que são Recorrentes **LUCÍLIA SILVA FREITAS** e **BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante.

A reclamante e o reclamado interpuseram recurso de revista às fls. 1.099/1.114 e 1.116/1.146, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.156/1.160, com contrarrazões apresentadas às fls. 1.163/1.190 e 1.192/1.203.

É o relatório.

**VOTO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**I – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.**

**1.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

**“BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Defende a Reclamante que o v. acórdão embargado é omissivo quanto ao pedido de inclusão do INSS cota parte do empregador na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Vejamos.

De fato, a Reclamante postulou na petição inicial a inclusão da cota-parte do INSS paga pelo Reclamado na base de cálculo dos honorários assistenciais, tendo o MM. Juízo de origem julgado improcedente essa parte do pedido determinando que a base de cálculo fosse apurada na forma da OJ nº 348 da SbDI-1 do TST.

Em sede de recurso o Reclamante pretendia a reforma da r. sentença para acrescentar à condenação a determinação de que na base de cálculo dos honorários advocatícios assistenciais fosse considerada a cota-parte do



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

empregador, ainda assim o v. acórdão embargado não conheceu do apelo quanto a esse tópico.

Nessa esteira, impõe-se a concessão de efeito modificativo para conhecer do recurso do Reclamante quanto ao tema "honorários assistenciais - base de cálculo - inclusão do INSS cota Reclamado". Quanto ao mérito desse capítulo de r. sentença não logra êxito a pretensão de inclusão da cota-parte do INSS paga pelo Reclamado, visto que essa parcela não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária junto à União, conforme entendimento consagrado no âmbito deste Eg. Tribunal Regional por meio da edição da Tese Jurídica Prevalente nº 4.

Provimento para conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento."

A recorrente alega, em síntese, que os honorários assistenciais são calculados sobre o valor líquido da condenação, sem qualquer dedução fiscal ou previdenciária. Aponta contrariedade à OJ 348 da SDI-1. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

O regional manteve a exclusão da contribuição previdenciária patronal da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A SDI-1 desta Corte, no julgamento do processo ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012, de 15/12/2016, pacificou o entendimento de que a cota-parte previdenciária patronal, verba destinada a terceiro (INSS), deve ser excluída da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Cito os precedentes:

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. A Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão realizada no dia 15.12.2016, e a partir de então, tem sufragado tese no sentido de que a leitura da OJ nº 348 da SBDI-1/TST não pode se desvincular do texto de lei que interpreta. O termo "líquido apurado", previsto no antigo art. 11, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, aplicável aos processos pendentes, "refere-se à liquidação de parcelas deferidas na sentença ao exequente e não inclui a contribuição previdenciária patronal, destinada a terceiro. Assim, na apuração dos honorários advocatícios, se, de um lado, não se excluem os descontos relativos à contribuição previdenciária a cargo do obreiro, nem o imposto de renda, em face do crédito recebido, de outro, carece de autorização legal a pretensão de se incluir a cota-parte do empregador, a ser creditada ao INSS, verba que não se 'deduz' da condenação, mas, ao contrário, se acresce a ela, como crédito de terceiro. Nesse contexto, a hipótese não está prevista no verbete acima mencionado que, ao se referir expressamente, ao valor líquido da condenação, sem os '



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

descontos' fiscais e previdenciários, tratou apenas do montante devido ao empregado, sem a subtração da parte que este deverá destinar ao INSS e à Receita Federal, mas não determinou a inclusão do valor que o empregador vai recolher ao órgão previdenciário" (TST-ED-E-ED-RR - 1028-64.2011.5.07.0012, Ac. SBDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27.1.2017). Ressalva de ponto de vista do Relator. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (RRAg-11709-09.2016.5.03.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/11/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao interpretar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST, firmou entendimento no sentido de que a cota patronal da contribuição previdenciária não integra a base de cálculo dos honorários de advogado. Óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1234-28.2014.5.03.0160, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/10/2020).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCLUSÃO. A contribuição patronal para a Previdência Social, apesar de decorrer da condenação, não constitui crédito direto a ser revertido ao trabalhador e, por isso, não integra a base de cálculo dos honorários. A leitura da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 não pode se desvincular do texto de lei que interpreta. O termo " líquido apurado " previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, refere-se à liquidação de parcelas deferidas na sentença, devida ao exequente, e não inclui a contribuição previdenciária patronal, destinada a terceiro. Assim, na apuração dos honorários advocatícios, se, de um lado, não se excluem os descontos relativos à contribuição previdenciária a cargo do obreiro, em face do crédito recebido, de outro, carece de autorização legal a pretensão de se incluir a cota parte do empregador, a ser creditada ao INSS, verba que não se "deduz" da condenação, mas, ao contrário, se acresce a ela, como crédito de terceiro. Nesse contexto, a hipótese não está prevista no verbete acima mencionado, que, ao se referir expressamente ao valor líquido da condenação, sem os "descontos" fiscais e previdenciários, tratou apenas do montante devido ao empregado, sem a subtração da parte que este deverá destinar ao INSS e à Receita Federal, mas não determinou a inclusão do valor que o empregador vai recolher ao órgão previdenciário. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ARR-10459-61.2015.5.03.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/12/2019).





**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. NÃO INCLUSÃO. A Sexta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante para manter a conclusão do Tribunal Regional de que a cota do empregador relativa à contribuição previdenciária não pode ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios. Tal como proferida, a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que, interpretando a parte final da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 conjuntamente com o artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, então revogado pela Lei nº 13.105/2015, firmou entendimento de que a cota de contribuição previdenciária devida pelo empregador não deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios por não constituir crédito do trabalhador. Precedentes. Incide, portanto, o art. 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e desprovido." (Processo: AgR-E-ED-RR - 1247-78.2012.5.03.0004, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, in DEJT 17.8.2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. À luz da Orientação Jurisprudencial 348 da SbDI-1, a cota-parte previdenciária do empregado deve compor a base de cálculo dos honorários assistenciais, pois os respectivos valores, conquanto revertam-se em favor do INSS, integram, inicialmente, o crédito do próprio trabalhador assistido, do qual são posteriormente deduzidos. Diversamente, porém, a cota-parte patronal não é 'deduzida' do crédito do trabalhador, mas a ele 'acrescida', o que induz solução distinta, pois jamais compusera o valor devido ao empregado a quem o sindicato assiste. Precedentes desta Subseção que referendam a decisão agravada fundamentada no art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo: AgR-E-ARR - 1223-28.2014.5.03.0021, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, in DEJT 3.8.2018).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUOTA PATRONAL. INCLUSÃO INDEVIDA. Decisão embargada em harmonia com a atual jurisprudência da SDI-I, no sentido de que é indevida a inclusão do valor das contribuições previdenciárias relativas à quota patronal na base de cálculo dos honorários advocatícios. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo: E-ED-RR - 56700-27.2009.5.03.0016, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, in DEJT 22.6.2018).



## PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112

EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. O entendimento quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios encontra-se sedimentado, no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Pontue-se que a expressão 'líquido apurado', prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, refere-se à liquidação das parcelas devidas à reclamante, entre as quais não se insere a quota do empregador relativa à contribuição previdenciária, visto que não consiste efetivamente em crédito do empregado, e sim em verba destinada ao INSS. Por consectário, em virtude de não compor o crédito do trabalhador, não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-ARR - 11582-11.2014.5.03.0062, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, *in* DEJT 27.4.2018).

Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não se observam as violações invocadas, tampouco divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

**Não conheço.**

## **2 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO-PRÉVIO E FGTS. INCIDÊNCIA DA OJ 394 DA SDI-1 DO TST.**

### **2.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

#### **"3.1.5 REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NA OJ 394 DA SBDI-1 DO TST**

Defende a Reclamante que não deve ser determinada a aplicação do entendimento consagrado na OJ 394 da SBDI-1 do TST, pois não há bis in idem.

Sem razão.

Em que pese o entendimento contido na Súmula 172 do TST, tem plena aplicação o que consta da OJ 394 da SBDI-1 do TST. Uma coisa são os reflexos das horas extras sobre o repouso assim como sobre as demais verbas de



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

direito (férias, 13º salário, etc.), e que já foram deferidos. Outra, bem diferente, é a incidência da diferença do repouso enriquecida pelas horas extras sobre estas mesmas parcelas, situação rechaçada pelo entendimento contido na Orientação Jurisprudencial.

Nego provimento.”

A recorrente alega, em síntese, serem devidos os reflexos em RSR, e com estes, nas demais parcelas salariais percebidas, tais como, férias + 1/3, 13º salário, PLR e FGTS. Aponta violação dos arts. 7º da Lei 605/1949, bem como contrariedade à Súmula 172 do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

O Tribunal Regional indeferiu a repercussão do repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo das parcelas de férias mais 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS mais 40%.

Nesse aspecto, a decisão regional está em conformidade com o entendimento sedimentado na OJ 394 da SDI-I do TST, *in verbis*:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem."

Vale registrar que a SDI-1, do TST, em 30/09/2021, ao analisar o TST-Ag-E-Ag-RR-1180-72.2012.5.09.0093, em voto do Ministro Renato de Lacerda Paiva, consignou que ainda persiste a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e que não houve a determinação de suspensão dos demais recursos que tramitam nesta Corte, nos termos do artigo 896-C, § 5º, da CLT.

Eis os fundamentos do mencionado acórdão:

A Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 dispõe que “A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de ‘bis in idem’”.

Contudo, esta Subseção, em Sessão Ordinária, no dia 9 de fevereiro de 2017, acolheu proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, afetando à sua composição plena a matéria “Repouso semanal remunerado -



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

RSR. Integração das horas extraordinárias habituais. Repercussão nas demais parcelas salariais. Bis in Idem. Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST”.

Sob o rito do artigo 896-C da CLT, submeteu como representativo da controvérsia o processo nº 10169-57.2013.5.05.0024, de Relatoria do Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

Em 14/12/2017, esta Subseção decidiu, por unanimidade, “suspender a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do disposto no artigo 171, § 2º, do RITST, e, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos desta Corte Superior, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento, se for o caso, da Orientação Jurisprudencial nº 394 SBDI-1 do TST, uma vez que a maioria dos ministros votava em sentido contrário ao disposto na referida Orientação Jurisprudencial”. Na sessão de 22/3/2018, decidiu-se, por unanimidade, chamar o feito à ordem para renovar o prazo de suspensão a partir do dia 27/3/2018 e retirar o processo de pauta, remetendo-o ao Tribunal Pleno.

Todavia, nos autos do referido IRR nº 10169-57.2013.5.05.0024, não houve a determinação de suspensão dos demais recursos que tramitam nesta Corte, nos termos do artigo 896-C, § 5º, da CLT.

Assim, tendo em vista os mencionados pronunciamentos judiciais desta Subseção, subsiste a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST.

Além do mais, vale acrescentar que, no julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.0024, já foram modulados os efeitos da decisão, ficando definido que a tese jurídica nele estabelecida “somente será aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do presente julgamento (inclusive)”, ocorrido, frise-se, em 14/12/2017.

Logo, a tese vinculante estabelecida no incidente, no sentido da inexistência de bis in idem na hipótese sob exame, terá incidência nos processos cujos cálculos das parcelas, objeto de execução, já estejam definidos a partir da data de 14/12/2017.

Assim sendo, por todo o exposto, no presente caso, ainda persiste a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST.

(...)

Nesse passo, diante da conformidade do acórdão proferido pela Turma desta Corte com a jurisprudência iterativa e notória do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1/TST, constata-se que o recurso de embargos interposto pelo sindicato reclamante encontra óbice na norma contida no artigo 894, II, § 2º, da CLT, com a redação da Lei n.º 13.015/2014, não se verificando contrariedade aos verbetes indicados.”.

Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não se observam as violações invocadas, tampouco



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

**Não conheço.**

**3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE A PLR. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CORRESPONDE AOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO.**

**3.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

**“3.1.3 REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PLR**

Insiste a Reclamante que a norma coletiva que instituiu a PLR dispõe que a base de cálculo dessa parcela será a remuneração recebida, devendo, portanto, serem pagos os reflexos das horas extras deferidas na r. sentença na PLR, ainda que essa parcela tenha natureza indenizatória.

Sem razão.

Conforme se percebe da norma que rege a PLR entre as partes, como, por exemplo, a referente ao ano de 2012 às fls. 404/409, há cláusula com previsão expressa de que o pagamento dessa parcela é desvinculado da remuneração, não incidindo nenhum encargo trabalhista, a teor do art. 3º da Lei nº 10.101/00, de modo que deve ser considerada a sua natureza indenizatória.

Ademais, não há na aludida norma autônoma nenhum comando que determine a inclusão das horas extras na base de cálculo da PLR.

Nego provimento.”

A recorrente alega, em síntese, que sendo o salário a base de cálculo da PLR, deverá ser integrado das horas extras reconhecidas neste processo, por conseguinte, majorado o salário base, majorar-se-á o valor da PLR a que tem direito. Aponta violação do art. 457 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 376, II, do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

Verifica-se que a parte transcreveu no seu recurso trecho que não corresponde aos fundamentos do acórdão recorrido para indeferir a inclusão dos reflexos das horas extras sobre a base de cálculo da PLR, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Cito precedente da SDI-1 do TST:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONTÉM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO DEBATE. INVALIDADE. 1. In casu, a discussão cinge-se em saber se a ementa transcrita pela reclamada na petição de recurso de revista atende o requisito do prequestionamento da controvérsia, conforme exige o artigo 896, § 1-A, da CLT. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da parte dispositiva, ou apenas da ementa, quando esta for meramente genérica, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Assim, a mera transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao referido dispositivo legal, se não contém fundamentação suficiente para a aferição imediata do prequestionamento da matéria. 3. Na hipótese destes autos, do teor da ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional, observa-se que a única assertiva ali contida é a de descumprimento "dos requisitos dispostos nas Resoluções n. 23/82 e 27/86 para a concessão das promoções por antiguidade e mérito", não havendo, contudo, nenhuma informação sobre quais requisitos não teriam sido observados pela reclamada. Trata-se, na realidade, de síntese genérica e extremamente sucinta, que não contém elementos fáticos e jurídicos que demonstrem, de plano, quais requisitos da norma em comento teriam sido descumpridos pela reclamada e que justificariam a sua condenação à concessão das promoções por antiguidade e por merecimento. E isso se confirma com base no exame do teor do acórdão regional do qual consta a tese de que a realização da avaliação de desempenho é obrigatória, recaindo a discricionariedade apenas sobre o conteúdo e a forma de elaboração da avaliação. Segundo o Tribunal a quo, nos termos da Resolução 23/82, tanto as promoções por antiguidade quanto as promoções por merecimento estão condicionadas ao atendimento de critérios objetivos, cabendo à diretoria da empresa estabelecer o percentual de empregados a serem promovidos a cada ano, observada a alternância entre os critérios de antiguidade e de merecimento. Essa tese,



## PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112

como referido, no entanto, não constou da ementa do acórdão regional recorrido. 4. Assim, constata-se que, na hipótese, a ementa do acórdão regional, transcrita na petição do recurso de revista patronal, em razão do seu conteúdo meramente genérico, não consubstancia o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual se conclui que, neste caso, a reclamada não atendeu ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, de maneira que o seu recurso de revista não se mostrava apto ao conhecimento. Embargos conhecidos e providos.” (E-ED-ED-RR - 1079-37.2013.5.04.0611 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso.

**Não conheço.**

### **4 - ASTREINTES. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.**

#### **4.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

##### **“3.1.6 MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Defende a Reclamante que o valor máximo arbitrado à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor insuficiente para forçar o Reclamado a observar a determinação de regularização da folha de pagamento da Reclamante.

Com razão parcial.

A MM. Juíza de origem condenou o Reclamado a regularizar a folha de pagamento da Reclamante com as diferenças salariais objeto de condenação, arbitrando multa por descumprimento de obrigação de fazer de R\$100,00 por dia e no limite final de R\$3.000,00 (três mil reais).

A teor do art. 461, § 4º, do CPC, o Juiz poderá fixar multa diária ao Reclamado, independentemente de pedido da Reclamante, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Considerando o valor da condenação e que o vínculo de emprego continua em vigor, entendo que a limitação a R\$3.000,00 (três mil reais) é insuficiente para o fim de cumprimento da obrigação de fazer, mas que a ausência de limitação poderia acarretar que a multa eventualmente superasse o valor da obrigação principal, desatendendo os termos do art. 412 do Código Civil. Considerando o exposto, dou parcial provimento ao apelo para fixar seja a multa limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais).”



## PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112

A recorrente alega, em síntese, que a multa cominatória não se sujeita à limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, mas, sim às circunstâncias do caso concreto. Aponta violação do art. 412 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

O Tribunal Regional entendeu pela limitação da astreinte ao valor máximo da obrigação principal.

O aresto colacionado à fl. 1.112 do PJe, oriundo do TRT da 2ª Região, publicado em 30/04/2013, apresenta tese oposta ao acórdão recorrido, no sentido de que a cominação de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, arbitrada com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do CPC não sofre a limitação prevista no artigo 412 do novo Código Civil.

**Conheço** por divergência jurisprudencial.

### 4.2 - Mérito

A multa cominatória (astreinte) é um instituto de natureza jurídica processual, previsto no art. 537 do CPC/2015, conferindo ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que a cláusula penal, disciplinada nos arts. 408 a 416 do Código Civil possui natureza jurídica material e está relacionada ao cumprimento da indenização por perdas e danos.

Considerando que a hipótese dos autos diz respeito à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar na limitação prevista no art. 412 do Código Civil ou na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.

Cito os precedentes:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 410 da SBDI-1 do TST, segundo a qual " Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro ". Registre-se que a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia laborado , mesmo na hipótese de compensação, atrai o pagamento dobrado. Precedentes. Quanto à multa por





**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

descumprimento de obrigação de fazer, que não se confunde com cláusula penal, esta Corte Superior adota o entendimento de que as astreintes têm natureza processual, de forma que a sua fixação não se limita ao valor da obrigação principal. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido . (Ag-RRAg-1348-89.2017.5.17.0121, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/01/2022). (grifei)

TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES . A multa pelo eventual descumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer encontra amparo nos artigos 497, 536 e 537 do CPC, consubstanciando-se em instrumento legítimo à disposição do magistrado, voltado à efetividade do provimento jurisdicional. O valor fixado pelo juízo encontra limite apenas nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a barreira imposta pelo artigo 412 do CCB às cláusulas penais não se aplica às astreintes. Na hipótese concreta, o valor fixado pelo Tribunal Regional - R\$ 3.000,00 por trabalhador prejudicado - não parece desproporcional, nomeadamente porque a tutela inibitória recai sobre instituição bancária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-244-03.2016.5.23.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/11/2021).

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DIÁRIA OU ASTREINTE . LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. A multa cominatória ( astreinte ) trata-se de instituto de natureza jurídica processual, previsto no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do CPC/2015), conferindo ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que a cláusula penal, disciplinada nos arts. 408 a 416 do Código Civil, possui natureza jurídica material e está relacionada ao cumprimento da indenização por perdas e danos. Considerando que a hipótese dos autos diz respeito à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar na limitação prevista no art. 412 do Código Civil ou na aplicação da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (ARR-1183-72.2012.5.23.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/08/2020).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. (...). ASTREINTES. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1 DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE. A multa por obrigação de fazer ( astreintes ) tem previsão no artigo 497 do CPC de



## PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112

2015, não se tratando de cláusula penal a atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbDI-1 desta Corte. Nessas condições, não se tratando de multa estipulada em cláusula penal pelas próprias partes, mas sim de penalidade processual imposta pelo magistrado para compelir a parte ao cumprimento de determinação judicial, não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbDI-1. Agravo desprovido." (AgR-E-ED-RR-509500-07.2005.5.09.0673, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/3/2019)

"2. ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. I. Não há violação do art. 412 do Código Civil, uma vez que a multa diária mantida pela Corte Regional não se trata de cláusula penal (obrigação contratual de natureza jurídica material estipulada entre particulares), mas de medida coercitiva legal de cunho processual imposta pelo juízo, com base nos arts. 461, § 4º, e 644 do CPC/1973 e sem limitação ao valor da obrigação principal. Logo, se trata de institutos com regramentos distintos. II. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 909-44.2012.5.02.0033, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 29/3/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2017)

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para afastar a limitação da multa por descumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença.

## II – RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A.

### 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESFUNDAMENTADO.

#### 1.1 - Conhecimento

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

##### **"3.1.1 Competência da Justiça do Trabalho**

A Reclamante não se conforma com o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho no tocante ao repasse à PREVI das contribuições devidas pelo Reclamado a incidir sobre as horas extras pleiteadas.

Com razão.



## PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112

Trata-se de processo ajuizado por empregada do Banco do Brasil S.A., com o contrato de trabalho ainda em vigor, em que se postula o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e da inobservância do art. 384 da CLT, com correlato pedido de condenação do banco Reclamado a repassar para a PREVI a incidir sobre as horas extras prestadas.

Como se vê, o pedido formulado na inicial não é de complemento de aposentadoria, mas tão somente de repasse à PREVI das contribuições devidas pelo Reclamado a incidir sobre as horas extras pleiteadas.

Embora não se desconheça o teor da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 586453, que reconheceu a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar matéria de previdência privada complementar, no caso dos autos não houve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, tanto que a entidade de previdência privada sequer consta do pólo passivo da presente demanda.

Na verdade, a Reclamante apenas requereu que o Reclamado transfira à PREVI as contribuições a incidir sobre as horas extras que pretende ver reconhecidas, não se tratando, portanto, de pedido de natureza previdenciária, até porque formulado em face do próprio Reclamado, sendo decorrente do contrato de trabalho, daí a competência da Justiça do Trabalho para análise da pretensão.

Desta forma, não há dúvida que o pedido em questão decorre, inequivocamente, do contrato de trabalho, havendo, contudo, repercussões da decisão quanto às contribuições devidas à Previdência Privada. A relação estabelecida com a PREVI, ainda que voluntariamente, é intrínseca ao liame empregatício, o que atrai a competência desta Justiça para conhecer e julgar a questão, por força do disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal e o firmado na OJ 18, I, da SBDI-I do TST.

Dou parcial provimento ao apelo para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de repasse à PREVI de eventuais contribuições. Desnecessário o retorno dos autos à MM. Vara de origem em razão do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, visto que a matéria é exclusivamente de direito."

O recorrente alega, em síntese, que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Analiso.

O apelo encontra-se desfundamentado nos termos art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF, tampouco divergência jurisprudencial.

**Não conheço.**



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

**2 - CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**2.1 - Conhecimento**

A recorrente alega, em síntese, que cabe exclusivamente à PREVI a gestão das questões afetas à complementação de aposentadoria. Aponta violação do art. 295, II e III, do CPC.

Análise.

O Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre carência de ação pela ilegitimidade passiva "ad causam", nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que impede seu exame por ausência de prequestionamento e preclusão, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST.

**Não conheço.**

**3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.**

**3.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

**"3.1.4 REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS NAS HORAS EXTRAS APÓS 05/02/2013**

A Reclamante defende que são devidos os reflexos das diferenças salariais nas horas extras pagas após 05/02/2013, devendo ser provido o apelo para deferir tais reflexos até a data da efetiva recomposição salarial.

Vejamos.

Consta na petição inicial os seguintes pedidos:

"g) Condenar o Reclamado a pagar-lhe as diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas, a serem apuradas considerando a remuneração paga nos moldes anteriores a 05/02/2013 (observados os reajustes da categoria) e o que a Reclamante passou a receber desde então, desde a data da redução (05/02/2013) até a efetiva recomposição da remuneração, observados por óbvio todos os reajustes salariais concedidos no período;

h) Condenar o Reclamado a pagar-lhe os reflexos das diferenças salariais no item anterior, letra "g", nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3 (CF/88), depósitos de FGTS, contribuições para a PREVI, horas extras, PLR, abonos assiduidade e



## PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112

licenças-prêmio, bem como em todas as demais parcelas de natureza salarial". (fl. 23, grifos nossos)

A MM. Juíza de origem julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Reclamado a pagar diferenças salariais a partir de 05/02/2013, a serem apuradas nos moldes anteriores a tal data, até o efetivo restabelecimento da remuneração em folha de pagamento, e que "as diferenças salariais compõem também a base de cálculo das horas extras, motivo pelo qual não há falar em reflexos em horas extras". (sic)

O reconhecimento judicial de diferenças salariais confere ao trabalhador o direito a reflexos nas horas extras, pois as parcelas salariais integram a base de cálculo das horas extras.

Nessa esteira, dou parcial provimento ao apelo da Reclamante para acrescentar à condenação a obrigação de o Reclamado pagar os reflexos das diferenças salariais nas horas extras pagas após 05/02/2013 até a data da efetiva recomposição salarial."

A recorrente pugna, em síntese, pela exclusão da condenação. Aponta violação do art. 884 do CC.

Analiso.

Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Nesse sentido, cito precedente da SDI-1 do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL CONHECIDO PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. No caso dos autos, a executada transcreveu o inteiro teor do acórdão regional em relação a todos os temas objeto do recurso de revista, o que não atende ao



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

artigo 896, § 1º-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-ARR - 152500-71.2013.5.17.0010 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

**Não conheço.**

**4 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO TST.**

**4.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

**"3.2.2 EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO**

Defende o Reclamado que a Reclamante se enquadra na jornada de oito horas prevista no § 2º do art. 224 da CLT, visto que exercia a Reclamante atividade de fidúcia intermediária. Invoca a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 102, II, e na OJ 17 da SbDI-1 do TST.

Sem razão.

Para se configurar o exercício de cargo de confiança é necessária a análise da prova das reais atribuições da Reclamante. Em depoimento pessoal o preposto do Reclamado afirmou:

"a reclamante faz análise de operações de crédito e, conseqüentemente, da documentação referente à análise por ela efetuada, de acordo com as instruções da operação; o gerente tem que conferir e validar as atividades da reclamante; a reclamante não tinha subordinados; quando a reclamante assumiu o cargo, em 2007, ainda não havia opção para trabalhar 6h; a partir do novo plano de funções em 2013, o escriturário designado para este cargo somente pode trabalhar 6h; não houve nenhuma modificação nas atividades da reclamante com a mudança da jornada". (fl. 763)

Do depoimento prestado pelo próprio preposto se percebe que a Reclamante desempenhava as atribuições previstas no Plano de Comissões do Reclamado, juntado às fls. 578/520, descritas no cargo assistente "b" em Unidade de Apoio e que, conforme se percebe, possuem natureza



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

eminente técnica e não exigem grau intermediário de fidúcia a justificar enquadramento na jornada prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Isso porque ao realizar a análise de operações de crédito a Reclamante exerceu apenas função eminentemente técnica, conforme as instruções de operação, submetendo seu trabalho à validação realizada pelo gerente. Nessa esteira, não merece reparos a r. sentença.

Por outro lado, não se aplica à presente hipótese o item II da Súmula 102 do TST, que pressupõe o efetivo exercício de cargo de confiança, requisito não preenchido pela Reclamante. O mesmo se pode dizer da OJ nº 17 da SbdI-I do TST.

Ressalto também que não há nos autos nenhum documento que comprove a adesão da Reclamante ao novo Plano de Funções, aplicando-se, à hipótese, o disposto na Súmula 51 do TST. Registro ainda que o próprio preposto do Reclamado admitiu, em depoimento pessoal, que somente a partir de 2013 houve a opção de labor na jornada de 6h para o cargo da Reclamante. Por fim, essa decisão em nada viola os termos dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 104, 110 e 111 do Código Civil.

Nego provimento”

A recorrente alega, em síntese, que os documentos acostados à defesa, atinentes ao Plano de Comissões, descrevem todas as responsabilidades do Recorrido e evidenciam o quanto basta que a autora desempenhou, nos cargos em que laborou, funções que caracterizam confiança especial do cargo, diferenciando-o do cargo de ingresso na carreira de bancário. Aponta violação do art. 444 da CLT, bem como contrariedade à OJ 17 da SDI-1 e à Súmula 102, I e IV, do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

Com efeito, o enquadramento do empregado no cargo de confiança bancário do art. 224, § 2º, da CLT pressupõe o exercício de atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, que demonstrem fidúcia diferenciada e peculiar do empregador em relação aos demais empregados.

A aferição do exercício da função de confiança do bancário deve levar em consideração as reais atividades por ele desempenhadas dentro do banco, não bastando a nomenclatura do cargo, tampouco a percepção de gratificação superior a um terço do salário.

No caso, amparado depoimento prestado pelo próprio preposto, a Reclamante desempenhava as atribuições previstas no Plano de Comissões do Reclamado, descritas no cargo assistente "b" em Unidade de Apoio, possuindo natureza eminentemente técnica, sem exigir grau intermediário de fidúcia a justificar enquadramento na jornada prevista no art. 224, § 2º, da CLT.



## PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112

Asseverou que ao realizar a análise de operações de crédito a Reclamante exerceu apenas função eminentemente técnica, conforme as instruções de operação, submetendo seu trabalho à validação realizada pelo gerente.

A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias.

Incide na hipótese a Súmula 102, I, do TST, *in verbis*:

### **"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista.

**Não conheço.**

## **5 - COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS DEFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE.**

### **5.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

#### **"3.2.4 COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA OJ TRANSITÓRIA 70 DA SBDI-1 DO TST**

O Reclamado defende que a comissão paga a Reclamante foi calculada com base em uma jornada de 8 horas, devendo ser reformada a r. sentença para determinar a proporcionalização da comissão a partir do recálculo dessa parcela para uma jornada de 6 horas.

De outro lado, argumenta que o entendimento da r. sentença de que o cargo não possuía a fidúcia necessária a enquadrar a Reclamante na jornada de 8 horas não afasta a remuneração superior a 1/3 do cargo efetivo que foi efetivamente paga.

Acrescenta ser inaplicável na hipótese dos autos o entendimento consolidado na Súmula 109 do TST, sob o fundamento de que a Reclamante





**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

recebia gratificação superior a 1/3 de seu salário base. Invoca a aplicação analógica da OJ Transitória 70 da SbDI-I do TST.

Sem razão.

A pretensão do reclamado já está amplamente superada pelo entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 109 do TST: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

A referida súmula não se limita apenas às hipóteses em que a gratificação de função recebida é inferior a 1/3 do salário referente ao cargo efetivo do bancário, não havendo qualquer restrição no entendimento consolidado no verbete em questão. Basta apenas que a função exercida não seja enquadrada como cargo de confiança nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Não se pode cogitar de enriquecimento sem causa da Reclamante, pois o fato de não exercer cargo de confiança bancária para fins de aplicação da jornada de 8 horas não significa a impossibilidade de receber um acréscimo salarial pelo cargo comissionado, de forma a remunerar a responsabilidade e/ou complexidade de suas atribuições, ainda que elas não sejam suficientes para o enquadramento nos termos do art. 224, § 2º, da CLT.

Portanto, a situação fática retratada nos autos não se amolda ao entendimento consolidado no item II da Súmula 102 do TST, porquanto a Reclamante não exercia a função de confiança bancária.

Prevalece, portanto, a aplicação analógica do firmado no item VI da mesma súmula: "O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta".

Não prospera, ainda, o entendimento de que deve ser também aplicado aos empregados do Banco do Brasil o entendimento firmado na OJ Transitória 70 da SbDI-I do TST, pois direcionada especificamente aos empregados da Caixa Econômica Federal, em decorrência de seu plano de cargos e salários, além de regramentos específicos para pagamento de gratificação na hipótese de adesão à jornada de oito horas, que foi declarada ineficaz. Veja-se a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A delimitação da matéria que consta dos autos é a de que o adicional de função adimplido pelo reclamado, embora vise proporcionar maior remuneração em virtude da complexidade da atividade, não é, por si só, suficiente para configurar o exercício de cargo de confiança. Por outro lado, a parcela também não se confunde com a finalidade das horas extras, cujo objetivo apenas



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

se limita a recompensar um labor em sobrejornada. Não constatada identidade entre as verbas, não há que se falar em dedução de valores. Inaplicável à hipótese o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, pois se refere especificamente aos empregados da Caixa Econômica Federal. Incidência da Súmula nº 109 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1767-25.2012.5.10.0010 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

Como se não bastasse, trata-se as horas extras e a gratificação de função percebida pela Reclamante de parcelas de natureza e fatos geradores distintos, o que também impossibilita a dedução de valores requerida pelo Banco recorrente.

Nego provimento.”

A recorrente requer a compensação da gratificação de função com a 7ª e 8ª horas extras deferidas. Aponta violação dos arts. 333 do CPC; 818 da CLT; 37 da CF, bem como contrariedade à OJT 70 da SDI-1 do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

O Tribunal Regional rejeitou a pretensão do reclamado de compensação da gratificação de função com a remuneração da 7ª e 8ª horas como extras.

A decisão foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Súmula nº 109, no sentido de que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que percebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Ademais, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que regula a situação particular dos empregados da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE . O Tribunal Regional, ao rejeitar a pretensão do reclamado de compensação da gratificação de função com a remuneração da 7ª e 8ª horas como extras, proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Súmula nº 109, no sentido de que o bancário não enquadrado no parágrafo segundo do art. 224 da CLT, que



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

percebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Precedentes. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1593-96.2013.5.04.0511, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/10/2021).

BANCO DO BRASIL. BANCÁRIOS SUBMETIDOS À JORNADA DE OITO HORAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é possível a compensação da gratificação de função percebida por bancário com as horas extras deferidas pela ausência de configuração de exercício de cargo de confiança, sendo inviável a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SDI-1, que trata especificamente dos empregados da Caixa Econômica Federal. Com efeito, incide na espécie a orientação contida na Súmula 109 do TST, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". 2. É inviável a inclusão, na base de cálculo das horas extras, da gratificação de função de forma proporcional à jornada de seis horas, excluindo-se dessa base a diferença em relação ao valor total da gratificação recebida pela jornada de oito horas. Com efeito, essa Corte já definiu que o pagamento da gratificação, nos casos em que se conclui que o empregado não exercia função de confiança, remunerava apenas os conhecimentos técnicos necessários ao desempenho da função que ocupava e, portanto, "o cálculo das horas extraordinárias deve se dar com base na remuneração já percebida, sem qualquer redução" (ED-E-ED-ED-ED-RR-72900-94.2007.5.10.0013, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17/2/2017). Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-ED-RR-996-91.2010.5.10.0018, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 25/8/2017)

"3 - HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A despeito do que alega o réu, a questão se resolve mediante a aplicação da Súmula 109 do TST, que preceitua que "o bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Não se justifica a aplicação da Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-1 do TST, que disciplina situação própria da Caixa Econômica Federal, cuja invalidade, sendo reconhecida, leva ao restabelecimento das partes ao status quo ante, não podendo o ato nulo produzir efeitos para qualquer dos envolvidos na relação jurídica. No caso do Banco do Brasil, a ausência de fidúcia especial no exercício do cargo não anula a opção, antes leva ao reconhecimento de que a gratificação de função remunera apenas a sua maior responsabilidade, e não o trabalho extraordinário desenvolvido após a sexta hora diária, não autorizando a compensação pretendida pelo reclamado, nos exatos termos da Súmula 109



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

do TST. Da mesma forma, os arestos que contemplam a hipótese se revelam inespecíficos, conforme a Súmula 296, I, do TST. Pela mesma razão, não se autoriza a redução proporcional da gratificação de função, pois o valor pago a esse título não está vinculado ao número de horas trabalhadas, mas a maior responsabilidade do cargo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR - 24600-79.2011.5.17.0009, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

"8. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ausente a fidúcia especial de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT e cumprida a jornada de 8 horas diárias de trabalho por empregado bancário, indevida a compensação da gratificação eventualmente recebida com as horas extraordinárias deferidas, porquanto o valor a maior visa remunerar a especificidade técnica do cargo, e não jornada elástica de trabalho. Incidência da Súmula nº 109. Ademais, não estando prevista na norma interna do Banco do Brasil a coexistência de duas espécies distintas de gratificação de função (para as jornadas de 6 e 8 horas) e a possibilidade de opção do empregado por uma ou outra jornada de trabalho, inaplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 desta Corte, que regula a situação peculiar dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, que podem optar pela percepção da gratificação de função relativa à jornada de 6 ou 8 horas de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 450-41.2013.5.04.0004, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

"HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BANCO DO BRASIL. "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (Súmula nº 109 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 2447-92.2012.5.10.0015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

Estando a decisão do Tribunal Regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT, revelando-se inviável o processamento da revista por contrariedade aos citados verbetes de jurisprudência, bem como pela divergência jurisprudencial colacionada.

**Não conheço.**



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

**6 - INTERVALO DO ART. 384 CLT. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO.**

**6.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

**“3.2.3 horas extras. INTERVALO PREVISTO NO art. 384 da CLT**

O Reclamado insurge-se contra a decisão que deferiu o pedido de pagamento, como extra, do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Argumenta que esse dispositivo não foi recepcionado pelo inciso I do art. 5º da Constituição Federal, que considera a igualdade entre homens e mulheres. Invoca o princípio da isonomia.

Sem razão.

Da mesma forma, em recente julgamento ocorrido em 27/11/2014, o STF, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, decidiu por meio do RE nº 658.312/SC, que o referido intervalo não vulnera o disposto no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, conforme se infere de excerto do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli:

"dispositivo atacado não viola o art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, na medida em que não diz respeito a tratamento diferenciado quanto ao salário a ser pago a homens e mulheres, a critérios diferenciados de admissão, ou mesmo a exercício de funções diversas entre diversos gêneros. Essa norma, como já salientei, com o devido respeito àqueles que advogam a tese contrária, não gera, no plano de sua eficácia, prejuízos ao mercado de trabalho feminino. Aliás, o intervalo previsto no art. 384 da CLT só tem cabimento quando a trabalhadora labora, ordinariamente, com jornada superior ao limite permitido pela lei e o empregador exige, diante de uma necessidade, que se extrapole esse período. Adotar-se a tese da prejudicialidade nos faria inferir, também, que o salário-maternidade, a licença-maternidade, o prazo reduzido para a aposentadoria, a norma do art. 391 da CLT, que proíbe a despedida da trabalhadora pelo fato de ter contraído matrimônio ou estar grávida, e outros benefícios assistenciais e previdenciários existentes em favor das mulheres acabariam por desvalorizar a mão de obra feminina".

Portanto, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e, como se pode ver da transcrição acima, esse posicionamento não fere o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual deve-se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, e, assim sendo,



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

as questões biofísicas que distinguem os homens das mulheres devem ser observadas pelo legislador.

Ademais, a questão já restou pacificada neste Regional, conforme recente Súmula 39 a seguir transcrita:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários".

Logo, reconhecido nos autos que a obreira se ativava em jornada extraordinária e não fruía do intervalo em apreço, devido o pagamento das horas extras correspondentes.

Nego provimento."

O recorrente pugna, em síntese, pela exclusão da condenação. Aponta violação dos arts. 5º, I e II, 7º, XXX, da CF. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Nesse sentido, cito precedente da SDI-1 do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL CONHECIDO PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito



## PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112

constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. No caso dos autos, a executada transcreveu o inteiro teor do acórdão regional em relação a todos os temas objeto do recurso de revista, o que não atende ao artigo 896, § 1º-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-ARR - 152500-71.2013.5.17.0010 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

**Não conheço.**

### **7 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**

#### **7.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

#### **"3.2.7 BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

O Reclamado defende que o cálculo das horas extras não poderá considerar a parcela intitulada "gratificação semestral", visto que as Súmulas 115 e 253 do TST consagram a exclusão dessa parcela da base de cálculo das horas extras.

Sem razão.

Embora o entendimento firmado na Súmula 253 do TST seja de que "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina", a análise dos documentos juntados aos autos revela que a parcela "gratificação semestral", conquanto variável, foi paga mensalmente ao Reclamante.

Veja-se, a título de exemplo, os controles de pagamento juntados às fls. 78/98, o que impõe o reconhecimento de sua natureza salarial e habitual, devendo, portanto, servir de base de cálculo para as horas extras, a teor da Súmula 264 do TST, conforme determinou a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos de Declaração e registrou que "esclareço que a base de cálculo das horas extras compõem-se da efetiva



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

remuneração, incluindo a gratificação semestral, paga mensalmente". (fl. 792)."

O recorrente alega, em síntese, que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Aponta contrariedade às Súmulas 115 e 253 do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve a sentença que determinou a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias tendo em vista que restou evidenciada a natureza salarial da parcela, em razão do pagamento habitual.

Nos termos da jurisprudência do TST, a gratificação semestral, quando paga mensalmente, tem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas extras.

Cito os precedentes desta Corte:

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253 DO TST. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que a gratificação semestral, paga de forma mensal ao trabalhador, evidencia natureza jurídica salarial, uma vez que decorre da prestação dos serviços e, por esse motivo, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais, como é o caso das horas extras. Desse modo, tendo em vista que a gratificação semestral era paga mensalmente à reclamante, como asseverou o Regional, deve integrar a base de cálculo das horas extras, sendo inaplicável a Súmula nº 253 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR - 659-06.2015.5.02.0033, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/11/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)

[...] RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, quando paga mensalmente, integra a base de cálculo das horas extras, não se aplicando a Súmula 253 do TST. Precedentes da SDBI-1 do TST e Súmula 264 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2018-68.2014.5.03.0139, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/12/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)





**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

[...] 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal de origem expressamente consignou que o pagamento da gratificação semestral era mensal, circunstância que evidencia a flagrante natureza salarial da parcela. Por conseguinte, a determinação do Regional de inclusão dessa gratificação na base de cálculo das horas extras está em sintonia com a Súmula nº 264 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (ARR - 10401-98.2014.5.01.0039, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/11/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019)

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 1. O Tribunal Regional consignou que a gratificação denominada semestral era paga mensalmente, de forma que constituía nítido salário, devendo integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos, inclusive para o cálculo das horas extras. 2. Paga a gratificação de forma mensal, não há falar em aplicação da Súmula 253 do TST. Percebida mensalmente, a gratificação tem natureza salarial, segundo o disposto no art. 457, § 1.º, da CLT, integrando a base de cálculo das horas extras, conforme entendimento cristalizado na Súmula 264 do TST. Precedentes. 3. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º (atual § 7.º), da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema" (TST-RR-691400-80.2007.5.09.0016, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/12/2015)

"A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.[...] 9. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 253/TST. JULGADOS DESTA CORTE. Este Tribunal Superior tem firmado entendimento de que a gratificação semestral paga mensalmente, como na hipótese dos autos, deve integrar a base de cálculo das horas extras, afastando a incidência da Súmula 253 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto." (TST-RR-1456-41.2011.5.09.0028, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 11/12/2017)

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula n.º 253 do TST, "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina". Esse entendimento foi firmado pela constatação de que a gratificação semestral não possui caráter salarial. In casu, todavia, não há como se aplicar a diretriz inserta no referido verbete sumular, visto que ficou expressamente consignado na decisão regional que a aludida gratificação, a despeito de ser denominada "semestral", era paga mensalmente, adquirindo caráter de contraprestação aos serviços prestados, tratando-se, portanto, de parcela de natureza salarial, que deve repercutir nas demais verbas trabalhistas. Precedentes da Corte"



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

(TST-ARR-1210-26.2013.5.03.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 19/12/2017)

Não há falar, portanto, em incidência das Súmulas 115 e 253/TST.  
**Não conheço.**

**8 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM ABONOS ASSIDUIDADE.  
REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE  
TRANSCRIÇÃO.**

**8.1 - Conhecimento**

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

**“3.2.9 REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM ABONO ASSIDUIDADE**

O Reclamado pretende a exclusão da condenação dos reflexos das horas extras na verba abono assiduidade, afirmando que tal parcela tem natureza indenizatória.

Sem razão.

O abono assiduidade constitui benefício concedido ao empregado, que pode deixar de comparecer ao trabalho por determinado número de dias sem, todavia, perder a remuneração correspondente.

Por isso mesmo, essas parcelas, quando convertidas em pecúnia, devem ser apuradas com base na remuneração que seria recebida pelo trabalhador nos dias convertidos, o que, naturalmente, inclui as horas extras.

Aplica-se à hipótese o mesmo raciocínio usado para as férias que, ainda que indenizadas, sofrem a repercussão das horas extras habituais.

Cumpra anotar que, no presente caso, o Reclamado não trouxe aos autos os normativos internos que instituíram esses benefícios, de modo a comprovar sua alegação de que as horas extras não compõem sua base de cálculo.

Nego provimento.”

A recorrente pugna, em síntese, pela exclusão da condenação. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF; 112 e 114 do CC.

Analiso.

Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

Nesse sentido, cito precedente da SDI-1 do TST:



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL CONHECIDO PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. No caso dos autos, a executada transcreveu o inteiro teor do acórdão regional em relação a todos os temas objeto do recurso de revista, o que não atende ao artigo 896, § 1º-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos.” (E-ED-ARR - 152500-71.2013.5.17.0010 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - conhecer** do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema “ASTREINTES. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a limitação da multa por descumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença; **II - não conhecer** do recurso de revista do reclamado.

Brasília, 25 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**



**PROCESSO Nº TST-RR - 533-17.2014.5.03.0112**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A041D74C9E5A95.